PROCESSO Nº TST-RR-231400-75.2003.5.09.0678

A C Ó R D Ã O
(3ª Turma)
DCCSP/CSP/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dá-se a admissibilidade do recurso de revista quando o agravante logra evidenciar potencial violação à Constituição Federal, apta à admissibilidade do apelo a esta Corte. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A intimação ao advogado para que preste conta do que recebeu em nome de seu cliente, desborda da competência do juízo da execução trabalhista, indo além dos liames intestinos da causa para se imiscuir na relação entre constituinte e constituído, cujo foro de discussão é a justiça comum. Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-231400-75.2003.5.09.0678**, em que é Recorrente **AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA** e Recorridos **CAIUBI MARTINS PORTO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SOLUÇÃO LTDA. - ME, CRISTIANE CIOLI MENDES e IZOLETE CIOLI MENDES.**

Inconformada com a decisão que denegou o seguimento do Recurso de Revista, a parte agravante interpôs Agravo de Instrumento pelas razões que pressupõe indicar o equívoco da decisão vergastada.

As partes adversas não ofereceram contraminuta, restando os autos conclusos para apreciação.

Não houve remessa do feito ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Firmado por assinatura eletrônica em 01/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C0FF0D7887BD92.

PROCESSO Nº TST-RR-231400-75.2003.5.09.0678

ADMISSIBILIDADE.

Conheço do agravo de instrumento porque regular e tempestivo.

MÉRITO.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Razões do Agravo de Instrumento:

Alega o agravante que houve violação direta do artigo 114, I, da Constituição Federal; que o Acórdão Regional confrontava com a Súmula 363 STJ e arestos colacionados.

Despacho agravado:

"O recorrente sustenta incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a apresentação de contas entre o advogado e seu cliente... Fundamentos do acórdão recorrido: "A invocação acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para análise do tema relativo aos honorários contratuais firmados entre a parte e seu procurador não procede. O contrato de honorários firmado com o cliente, de acordo com a primeira parte do artigo 24 da Lei n. 8906-94, Estatuto da Advocacia e da OAB, é título executivo (Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial, destaquei). Sua execução, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo, pode ocorrer nos mesmos autos em que o profissional atuou ou com a interposição de ação autônoma, como apresente execução de título extrajudicial para cobrança de honorários advocatícios (§ 1º. A execução dos honorários pode ser

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C0FF0D7887BD92.

promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier).
Em qualquer das hipóteses adotadas para quitar o débito, em razão da redação dada aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal pela emenda constitucional n. 45-2005, esta Seção Especializada já firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para análise e julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios decorrentes de processos que tramitaram perante esta Justiça. Admissível que as relações de crédito decorrentes dos liames jurídicos submetidos à competência da Justiça do Trabalho sejam cobradas neste órgão do Poder Judiciário." Fundamentos da decisão de embargos de declaração: "Não vislumbro omissão no julgado a autorizar a interposição dos embargos de declaração, sequer para fins de manifestação em relação a específicos artigos de lei. A decisão foi clara a manifestar sobre a competência desta Especializada também para análise das questões que envolvem a cobrança de honorários decorrentes de feitos que aqui tramitaram - fl. 930. A cobrança e comprovação da devida quitação dos valores entre advogados e clientes portanto, deve ser analisada perante este juízo. Ainda que a determinação de comprovação da quitação dos honorários tenha decorrido de parte direta do juízo da execução, tal fato se deu em virtude dos fundamentos já lançados no despacho de fl. 917 - praticados pelo procurador do autor em outros autos – RTOrd 00411-2011-678-09-00-8 de ação trabalhista. Este fundamento para se reconhecer a competência do juízo para análise do feito, também já constou da decisão embargada - fl. 930 - verso." Não se constata ofensa à literalidade do dispositivo constitucional apontado pelo recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista".

Apreciação do despacho agravado:

Ainda que dos fundamentos contidos no Acórdão regional e na decisão agravada, tenho para mim, a teor do agravo de petição intentado nestes autos, que se cuida de inconformismo da decisão do juízo

Firmado por assinatura eletrônica em 01/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C0FF0D7887BD92.

da execução para que o patrono prestasse contas do dinheiro recebido em nome de seu constituinte.

É essa a competência que está sendo questionada pelo agravante, embora do rumo enviesado que a questão tenha tomado.

Em razão de possível violação ao texto constitucional, hei por bem dar seguimento ao recurso para exame.

2. BENS. IMPENHORABILIDADE.

Razões do agravo de instrumento:

Sustenta o agravante violação direta aos artigos 7o. VI e X, CF. e 649, IV, CPC e OJ 153, SDI – II/TST; que os honorários advocatícios têm a mesma natureza do salário; que os honorários do agravante são, portanto, impenhoráveis.

Despacho agravado:

> ***"O recorrente não se conforma com a decisão que determinou a penhora dos honorários advocatícios. Fundamentos do acórdão recorrido:"Prevalece nesta Corte o entendimento de autorizar a penhora de salários - os honorários advocatícios são equiparados a salários. Assim dispõe o inciso VIII da OJ 36 da Seção Especializada desta Corte: VIII - Penhora de salários. É possível a penhora de salários para pagamento exclusivamente do crédito trabalhista, desde que inexistentes outros bens passíveis de penhora, observando-se os seguintes parâmetros: (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013) a) é possível a penhora de até 30% (trinta por cento) do valor do salário, garantido sempre que remanesça ao executado o valor mensal equivalente ao dobro do teto do salário-de-contribuição do segurado do RGPS (Lei 8212/91, art.28, § 5°, e Lei 8.213/91, artigo 41-A, parágrafo 1°), fixado pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social; b) a penhora incidirá sobre o valor líquido do salário, assim considerado o montante resultante das deduções legais (tais como, INSS, imposto de renda) e eventuais empréstimos consignados;***

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C0FF0D7887BD92.

c) será considerado o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data da penhora; d) equiparam-se a salário as verbas relacionadas no art. 649, inciso IV, do CPC.
e) provado pelo devedor que o salário está comprometido com outras despesas pessoais ou familiares impositivas e indeclináveis, a exemplo de doença, o juiz poderá reduzir os percentuais ou
considerar o salário totalmente impenhorável. Diante do entendimento que se adota nesta Corte, não há ilegalidade na decisão que determinou a penhora sobre honorários advocatícios." Os incisos VI e X do artigo 7º da Constituição Federal não se relacionam especificamente com o tema sobre o qual o recorrente manifesta seu inconformismo (VI-irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; e X-proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa), motivo por que não cabe falar que foram ofendidos diretamente".

Apreciação do despacho agravado:

Em razão do contido acima, remeto ao recurso de revista a apreciação da matéria.

II – RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Repercutindo decisão do Conselho Nacional de Justiça, certo noticioso assim se posicionou:

"No entendimento de Kravchychyn, a interpretação adotada pelo TRT acabou por criar, ex officio, uma ação de prestação de contas dentro do procedimento estabelecido pelas leis trabalhistas, invadindo a seara do direito processual. No entanto, segundo ele, os atos administrativos não podem invadir competência legislativa, sob pena de afrontar o princípio da reserva legal. Ademais, quem pode pedir prestação de contas é somente o outorgante da procuração com poderes

Firmado por assinatura eletrônica em 01/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C0FF0D7887BD92.

especiais ao advogado, ou seja, trata-se de uma relação cliente-advogado, não afeta ao Judiciário", afirma o conselheiro na decisão. "O advogado, por ser essencial à função jurisdicional do Estado, converte a sua atividade profissional em prática inestimável de liberdade e exercício de democracia. Para isso, conta com a proteção legal de suas prerrogativas, que devem ser exercidas com independência e sem restrições indevidas", acrescentou. Com base nesses argumentos, o conselheiro decidiu pelo afastamento da interpretação dada pelo TRT-9 e determinou que sejam oficiadas da decisão, com urgência, a Corregedoria do TRT paranaense e o Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, para que se abstenham de fazer a exigência a partir de agora. A decisão será incluída na sessão de hoje (29) para ratificação pelo plenário do CNJ".

A posição do CNJ é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR CLIENTE EM FACE DE SEU ANTIGO ADVOGADO. NATUREZA CONTRATUAL DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Ação de prestação de contas ajuizada por cliente em face de seu antigo patrono, decorrente de alegada ausência de repasse de verbas relativas a condenação e acordo firmados em ações judiciais pretéritas. 2. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide, não se verificando, na espécie, discussão sobre vínculo empregatício ou recebimento de verbas trabalhistas, do que decorre a competência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda. Precedentes. 3. "O fato de se tratar, na presente hipótese, de ação de prestação de contas movida em desfavor das advogadas que prestaram serviços profissionais à autora em nada altera essa conclusão." (CC 76.353/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 24.05.2007) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, o suscitado (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 75617 SP 2006/0240171-7 (STJ), Data de publicação: 11/10/2007)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C0FF0D7887BD92.

PROCESSO Nº TST-RR-231400-75.2003.5.09.0678

Do cotejo jurisprudencial reproduzo um dos arestos relacionados pelo agravante, fazendo dele as minhas próprias razões de decidir:

> ***"AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Hipótese em que a matéria remanescente, prestação de contas, não está inserida dentre aquelas cuja competência está afeta à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional número 45, de 30 de dezembro de 2004. Incompetência da Justiça do Trabalho que se declara." (TRT - 04ª R. - RO 0122100-51.2007.5.04.0332 - 7ª T. - Relª Desª Flávia Lorena Pacheco – Dje 13.08.2010)***

O Regional ao intimar o advogado para que prestasse contas do que havia recebido em nome de seu cliente, desbordou de sua competência, indo além dos liames trabalhistas para interferir nas avenças entre o advogado e o seu cliente, cujo acertamento, a meu juízo, dá-se em outro foro. A notificação ao advogado, portanto, foi além das ligaduras intestinas da causa para se imiscuir na relação entre constituinte e constituído, cujo foro de discussão é a justiça comum.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, dando-lhe provimento para admitir o apelo a esta corte, por violação da Constituição Federal. Em apreciando o recurso de revista, por unanimidade, decide sustar a ordem judicial para que o recorrente preste contas do dinheiro recebido em nome de seu constituinte, vetando o prosseguimento de atos de execução e expropriatórios dos bens do recorrente.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLÁUDIO SOARES PIRES
Desembargador Convocado Relator

Firmado por assinatura eletrônica em 01/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C0FF0D7887BD92.